



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC-04820/16

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE SOLÂNEA**, Sr. **SEBASTIÃO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ**, **exercício de 2015**. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão de 2015. Declaração do **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de **MULTA, REPRESENTAÇÃO, DETERMINAÇÃO e RECOMENDAÇÕES**.*

PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo.

ACÓRDÃO APL – TC -00493/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-04820/16** correspondentes a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**, tendo como ordenador de despesas o Prefeito, Sr. Sebastião Alberto Candido da Cruz, CPF 622.681.984-72.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes **irregularidades**:

Quanto à análise da gestão fiscal:

- a) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- b) Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, contrariando a Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- c) Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 58.205,00**, contrariando o disposto na Lei de Licitações art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- d) Gastos com pessoal acima do limite (**54%**) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- e) Gastos com pessoal acima do limite (**60%**) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- f) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.
- g) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 1.320.647,23**, contrariando o arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II,"a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONSIDERANDO que o **Tribunal**, na sessão desta data, entendeu que as **irregularidades** citadas neste exercício **não justificam** a emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas, mas **aplicação de multa, determinação e recomendação** ao gestor.

CONSIDERANDO o disposto no **art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba** e ainda o **art. 18 da Lei Orgânica** desta Corte.

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, e como Conselheiros em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2015.**
- II. DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2015.**
- III. APLICAR MULTA ao Sr. Sebastião Alberto da Cruz, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 79,00 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.**
- IV. REPRESENTAR à Receita Federal no tocante ao não recolhimento de obrigação patronal.**
- V. DETERMINAR ao atual gestor para providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00.**
- VI. RECOMENDAR ao atual Prefeito no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando incidir em falhas como as**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
constatadas no exercício em análise.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 30 de outubro de 2019.*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício*

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 7 de Novembro de 2019 às 12:55



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Novembro de 2019 às 12:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 4 de Novembro de 2019 às 13:05



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL